Câmara Municipal de Cabedelo
Fls. 022

ESTADO DA PARAÍBA
PREFEITURA MUNICIPAL DE CABEDELO

MENSAGEM GP N° _____/2021.

Cabedelo/PB, em 15 de outubro de 2021.

Senhor Presidente,
Senhores(as) Vereadores(as),

Tenho a honra de submeter à elevada consideração dessa Augusta Casa Legislativa, o **PROJETO DE LEI**, que **"DISPÕE SOBRE A CRIAÇÃO DO SELO ESTABELECIMENTO SEGURO, PARA PREMIAÇÃO SEMESTRAL DE EMPRESAS PRESTADORAS DE SERVIÇO NA ÁREA DE ALIMENTOS (BARES, RESTAURANTES E SIMILARES), QUE ATENDAM ÀS NORMAS LEGAIS E REGULAMENTARES, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS".**

Inicialmente, cumpre informar que o presente Projeto de Lei foi objeto do Requerimento nº 431/2021, de autoria do Vereador André Coutinho, e acolhido por esse Ente Municipal, tendo em vista se tratar de uma justa propositura.

Importante destacar que se trata de uma importante propositura, conforme o Requerimento retro, pois objetiva certificar com o "Selo Estabelecimento Seguro" as empresas da área de alimentos que cumpram rigorosamente um conjunto de requisitos instituídos pela Lei municipal.

Nestas condições, conto com o apoio unânime dos Senhores (as) Vereadores (as) que compõem essa Casa Legislativa, para aprovação desta proposição, uma vez que a matéria é de relevante e inquestionável interesse público.

Na oportunidade, renovo a Vossa Excelência e aos Nobres Vereadores (as), protestos de elevado respeito e consideração.

VITOR HUGO PEIXOTO CASTELLIANO
Prefeito

Ao Excelentíssimo Senhor.
Vereador André Coutinho
MD. Presidente da
CÂMARA MUNICIPAL DE CABEDELO
N E S T A

RECEBIDO
Secretaria Legislativa
Câmara Municipal de Cabedelo(PB)
Ás: 8:54 hs. Em: 05/11/2021
Ivs Farias
VISTO

AO EXPEDIENTE
Em: 09/11/2021
Presidente

Câmara Municipal de Cabedelo
Fls. 03

CONSTOU NO EXPEDIENTE
DISTRIBUÍDO
Em: 09/11/2021
1º Secretária

ESTADO DA PARAÍBA
PREFEITURA MUNICIPAL DE CABEDELO

PROJETO DE LEI Nº 096 /2021.
(DO PREFEITO MUNICIPAL)

AVULSOS
DISTRIBUÍDO
Em: 09/11/2021
1ª Secretária

APROVADA
Em: 10/11/2021

DISPÕE SOBRE A CRIAÇÃO DO SELO ESTABELECIMENTO SEGURO, PARA PREMIAÇÃO SEMESTRAL DE EMPRESAS PRESTADORAS DE SERVIÇO NA ÁREA DE ALIMENTOS (BARES, RESTAURANTES, PADARIAS, LANCHONETES E SIMILARES), QUE ATENDAM ÀS NORMAS LEGAIS E REGULAMENTARES, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

A Câmara Municipal decreta:

Art. 1º Fica criado o Selo "Estabelecimento Seguro" em Vigilância Sanitária no Município de Cabedelo-PB.

Art. 2º Farão jus ao recebimento do Selo "Estabelecimento Seguro" as empresas prestadoras de serviço na área de alimentos, tais como bares, restaurantes, padarias, lanchonetes e similares.

Art. 3º O Selo "Estabelecimento Seguro" será concedido semestralmente às empresas definidas no artigo 2º desta Lei, desde que atendam aos seguintes requisitos:

I – Possuir layout do espaço físico, com delimitação de distanciamento social já definidos nas legislações específicas;

II – Apresentar Procedimento Operacional Padronizado (POP), que comprove a capacitação de todos os colaboradores em relação à COVID-19;

III – Possuir POP interno relativo ao surto de COVID-19, bem como sobre o controle de higiene e desinfecção relacionado ao coronavírus;

IV – Cumprir as precauções básicas de prevenção e controle de infecções relativas à COVID-19;

V – Possuir Autorização Sanitária de Funcionamento devidamente atualizada;

VI – Cumprir todos os Decretos regularmente publicados relativos ao controle e prevenção da COVID-19;

Câmara Municipal de Cabedelo
Fls. 042

VII – Não possuir nenhum tipo de penalidade emitida por qualquer órgão de fiscalização municipal referente ao descumprimento das normas de segurança sanitária de alimentos e de prevenção à COVID-19 nos últimos 180 (cento e oitenta) dias.

Art. 4º Será formada uma comissão municipal (Comissão Selo "Estabelecimento Seguro") com a finalidade de analisar as solicitações das empresas prestadoras de serviço na área de alimentos.

Parágrafo único. A Comissão Selo "Estabelecimento Seguro" será composta por um representante titular e um suplente dos seguintes Órgãos municipais:

I – Secretaria Municipal de Saúde (Vigilância Sanitária);
II – Procon Municipal;
III – Secretaria Municipal de Saúde (Vigilância Epidemiológica);
IV – Secretaria Municipal de Meio Ambiente, Pesca e Aquicultura.

Art. 5º As solicitações das empresas prestadoras de serviço na área de alimentos serão protocoladas junto à Vigilância Sanitária Municipal, que ficará responsável pela inspeção dos estabelecimentos solicitantes, acompanhada, a depender do caso, dos Órgãos constantes nos incisos do parágrafo único, do artigo 4º.

§1º Após inspeção no local, os documentos serão encaminhados à Comissão Selo "Estabelecimento Seguro", que terá o prazo de até 30 (trinta) dias para análise e concessão do Selo.
§2º O Selo "Estabelecimento Seguro" terá validade de 180 (cento e oitenta) dias.
§3º A concessão do Selo "Estabelecimento Seguro" poderá ser cancelada a qualquer momento, mediante nova inspeção, caso a empresa deixe de cumprir com alguns dos requisitos constantes do artigo 3º desta Lei.

Art. 6º A Prefeitura Municipal manterá, no sítio eletrônico oficial da Prefeitura, amplo acesso da sociedade à lista dos estabelecimentos contemplados com o Selo "Estabelecimento Seguro".

Parágrafo único. Será emitido documento oficial do Selo "Estabelecimento Seguro", com as respectivas logomarcas do projeto, para a visualização dos consumidores no estabelecimento contemplado.

Câmara Municipal de Cabedelo
Fls. 05

Art. 7º A Vigilância Sanitária do Município de Cabedelo editará os atos regulamentares cabíveis ao cumprimento desta Lei.

Art. 8º Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário.

Paço Municipal de Cabedelo (PB), aos 20 de outubro de 2021; 199º da Independência, 129º da República e 64º da Emancipação Política Cabedelense.

VITOR HUGO PEIXOTO CASTELLIANO
Prefeito

ESTADO DA PARAÍBA
CÂMARA MUNICIPAL DE CABEDELO

Câmara Municipal de Cabedelo
Fls. 06

SECRETARIA LEGISLATIVA
Gabinete da Secretária

C E R T I D Ã O - D I S T R I B U I Ç Ã O

(Projeto de Lei nº 096/2021)
(Do Prefeito Municipal)

Certifico, nos termos do art. 106, inciso I, do Regimento Interno desta Casa (Resolução nº 158/2006), que verificando o que está disponibilizado no acervo do SAPL, bem como nos arquivos da Secretaria Legislativa até a data de hoje, **não existe outra proposição que possa abarcar conteúdo semelhante (análogo ou conexo) ao da propositura em epígrafe.**

Certifico ainda, baseando-se na matéria que foi apresentada, ao verificar o acervo da legislação municipal, **não foi possível identificar norma vigente** com teor idêntico ao da propositura mencionada.

Atesto a veracidade da presente certidão.

Em, 10/11/2021.

Josemar Silva de Sousa Júnior
Assessor Institucional

Câmara Municipal de Cabedelo
Fls. 07

GABINETE DA PRESIDÊNCIA

DESPACHO

[Regimento Interno com a redação dada pela RES nº 236/2020]

(PROJETO DE LEI N° 096/2021)
(Do Prefeito Municipal)

PRAZO DE EMENDAS (05 DIAS ÚTEIS) – art. 105, parágrafo único do RI, contados da distribuição dos avulsos, por meio eletrônico.

Esgotado o prazo para oferecimento de emendas, determino à Secretaria Legislativa, distribuir, por meio eletrônico, cópia da propositura epigrafada à **COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO** para o exame de admissibilidade, quanto à constitucionalidade e juridicidade, nos termos dos artigos 32, inciso I; 48, inciso I; 106, inciso II, do RI.

Admitida a matéria pela CCJR, distribua-a, por meio eletrônico, cópia da propositura à **COMISSÃO DE POLÍTICAS PÚBLICAS MUNICIPAIS** para o exame de mérito e oferecimento de parecer, nos termos do art. 106, inciso IV, do RI.

TRAMITAÇÃO – REGIME ORDINÁRIO
PRAZO PARECER (30 DIAS) – art. 47, inciso III, do RI.

Esgotados os prazos concedidos às Comissões, retornem-se os autos à Presidência, nos termos do art. 107 do RI.

Em, 16/11/2021.

Ver. André Coutinho
PRESIDENTE

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

Ciente.
Designo Relator o Vereador _____

Em, ____/____/____

Ver. JOSÉ PEREIRA
PRESIDENTE

RELATOR DESIGNADO – [ciente]

Em, ____/____/____

VEREADOR RELATOR

Câmara Municipal de Cabedelo
088
RECEBIDA
PLENÁRIO
Em: 16/11/2021
1ª Secretária

ESTADO DA PARAÍBA
CÂMARA MUNICIPAL DE CABEDELO

REQUERIMENTO Nº 554 /2021
(Do Vereador Janderson Brito e Outros)

APROVADA
PLENÁRIO
Em: 16/11/2021
Presidente

Senhor Presidente,

REQUEREMOS, com fulcro no art. 114 do Regimento Interno da Casa (Resolução nº 158/2006 e suas alterações), que depois de ouvido a Plenário seja concedido o regime de **URGÊNCIA–URGENTÍSSIMA**, para apreciação na Sessão Ordinária de hoje (16/11/21) as proposituras abaixo relacionadas, dando-lhe celeridade à tramitação processual, em face da inquestionável relevância da matéria e por ser inadiável sua apreciação.

- **PROJETO DE LEI Nº 093/2021 – DO PREFEITO MUNICIPAL** – Institui no âmbito do município de Cabedelo o Programa Bolsa Atleta, e dá outras providências.

  Quórum: Maioria Absoluta **Votação:** Nominal

- **PROJETO DE LEI Nº 096/2021 – DO PREFEITO MUNICIPAL** – Dispõe sobre a criação do Selo Estabelecimento Seguro, para premiação semestral de empresas prestadoras de serviço na área de alimentos (bares, restaurantes, padarias, lanchonetes e similares), que atendam às normas legais e regulamentares, e dá outras providências".

  Quórum: Maioria Absoluta **Votação:** Nominal

Cabedelo (PB), em 16 de novembro de 2021.

Ver. JANDERSON BRITO
Líder do Governo
Vereador/PSDB

Câmara Municipal de Cabedelo
Fls. 092

ESTADO DA PARAÍBA
CÂMARA MUNICIPAL DE CABEDELO

FOLHA DE VOTAÇÃO NOMINAL

Requerimento nº 554/2021 – Urgência-Urgentíssima
Do Vereador Janderson Brito e Outros
Turno único de discussão e votação – Quórum: maioria absoluta

Nº	VEREADORES	SIGLA	VOTAÇÃO
01	**ALEX** ALEXANDRE DE **LUCENA**	**REPUBLICANOS**	[X] SIM [ ] NÃO [ ] ABSTENÇÃO [ ] FALTOU
02	**ANDRÉ** LUIS ALMEIDA **COUTINHO**	**DEM**	[X] SIM [ ] NÃO [ ] ABSTENÇÃO [ ] FALTOU
03	**DIVINO** FRANCISCO **FELIZARDO**	**REPUBLICANOS**	[X] SIM [ ] NÃO [ ] ABSTENÇÃO [ ] FALTOU
04	**EDSON** DA SILVA DIAS **(DA ÓTICA)**	**DEM**	[X] SIM [ ] NÃO [ ] ABSTENÇÃO [ ] FALTOU
05	**EDVALDO** MANOEL DE LIMA **NETO**	**REPUBLICANOS**	[X] SIM [ ] NÃO [ ] ABSTENÇÃO [ ] FALTOU
06	**EVILÁSIO CAVALCANTI** NETO	**DEM**	[X] SIM [ ] NÃO [ ] ABSTENÇÃO [ ] FALTOU
07	**HÉRLON CABRAL** DE MEDEIROS	**AVANTE**	[X] SIM [ ] NÃO [ ] ABSTENÇÃO [ ] FALTOU
08	**IVÂNIO** DO NASCIMENTO **(DA MIRAMAR)**	**REPUBLICANOS**	[X] SIM [ ] NÃO [ ] ABSTENÇÃO [ ] FALTOU
09	**JANDERSON** BIZERRIL DE **BRITO**	**PSDB**	[X] SIM [ ] NÃO [ ] ABSTENÇÃO [ ] FALTOU
10	**JOEDSON** FERREIRA DA SILVA **(DINHO)**	**AVANTE**	[X] SIM [ ] NÃO [ ] ABSTENÇÃO [ ] FALTOU
11	**JOSÉ** FRANCISCO **PEREIRA**	**DEM**	[X] SIM [ ] NÃO [ ] ABSTENÇÃO [ ] FALTOU
12	LEONARDO PAULO DA SILVA JÚNIOR **(JÚNIOR PAULO)**	**REPUBLICANOS**	[X] SIM [ ] NÃO [ ] ABSTENÇÃO [ ] FALTOU
13	**MARCIO** ALEXANDRE DE MELO E **SILVA**	**PSL**	[X] SIM [ ] NÃO [ ] ABSTENÇÃO [ ] FALTOU
14	**REINALDO** BARBOSA DE **LIMA (REY)**	**DEM**	[X] SIM [ ] NÃO [ ] ABSTENÇÃO [ ] FALTOU
15	**WAGNER** ROGÉRIO FERNANDES SILVA **(DO SOLANENSE)**	**DEM**	[X] SIM [ ] NÃO [ ] ABSTENÇÃO [ ] FALTOU

Cabedelo (PB), em 16 de novembro de 2021.

Ver. JOSÉ PEREIRA
1º SECRETÁRIO

Câmara Municipal de Cabedelo
Fls. 102

PROJETO DE LEI Nº 096/2021

DISPÕE SOBRE A CRIAÇÃO DO SELO ESTABELECIMENTO SEGURO, PARA PREMIAÇÃO SEMESTRAL DE EMPRESAS PRESTADORAS DE SERVIÇO NA ÁREA DE ALIMENTOS (BARES, RESTAURANTES, PADARIAS, LANCHONETES E SIMILARES), QUE ATENDAM ÁS NORMAS LEGAIS E REGULAMENTARES, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

AUTOR: Prefeito Municipal – Vitor Hugo Peixoto Castelliano.
RELATOR: Vereador Márcio Silva.

PARECER DO RELATOR ESPECIAL

I - RELATÓRIO

Na condição de Relator Especial, recebo para análise e parecer, com fulcro art. 115 da Resolução nº 158/2006 (Regimento Interno da Casa), o **Projeto de Lei nº 051/2021**, de iniciativa do Chefe do Poder Executivo Municipal, Vitor Hugo Peixoto Castelliano, e que *"DISPÕE SOBRE A CRIAÇÃO DO SELO ESTABELECIMENTO SEGURO, PARA PREMIAÇÃO SEMESTRAL DE EMPRESAS PRESTADORAS DE SERVIÇO NA ÁREA DE ALIMENTOS (BARES, RESTAURANTES, PADARIAS, LANCHONETES E SIMILARES), QUE ATENDAM ÁS NORMAS LEGAIS E REGULAMENTARES, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS"*.

A matéria constou no Expediente da Sessão Ordinária do dia 09 de novembro de 2021, oportunidade em que foram distribuídos os avulsos para conhecimento dos parlamentares e oferecimento de emendas.

Destaca-se que a propositura foi submetida ao Regime de Urgência-Urgentíssima, por deliberação da maioria absoluta do Plenário e instruída nos termos dos arts. 114 e 115 da Resolução nº 158/2006 (Regimento Interno da Casa).

É o relatório.

Câmara Municipal de Cabedelo
Fls. 912

II - VOTO DO RELATOR

A proposta legislativa em exame, de iniciativa do Prefeito Municipal, tem finalidade certificar com o "Selo Estabelecimento Seguro" as empresas da área de alimentos que cumpram rigorosamente um conjunto de requisitos instituídos em lei.

Na Mensagem Governamental, que encaminha a propositura, Sua Excelência menciona que tal propositura se deu a partir do Requerimento 431/2021, de autoria do vereador André Coutinho, sendo acolhido pelo Ente Municipal por se tratar de uma justa propositura.

Na oportunidade, o chefe do Poder Executivo Municipal solicita apoio unânime dos parlamentares que compõem esta Casa Legislativa, uma vez que a matéria trata de relevante interesse público.

POSIÇÃO DA RELATORIA

A propositura não contraria qualquer dispositivo constitucional, sendo de competência privativa do Chefe do Poder Executivo Municipal, nos termos do art. 44, inciso II e IV, da Lei Orgânica Municipal, inexistindo, portanto, obstáculo para regular tramitação da proposta.

Sendo assim, ao analisar o conteúdo do Projeto de Lei, inexistem impedimentos ou contrariedade a princípios, direitos ou garantias previstas no ordenamento pátrio (constitucional e infraconstitucional).

A proposição, pretende prestigiar, com o mencionado selo, as empresas prestadoras de serviços alimentícios que cumprirem as exigências legais estabelecidas no art. 3° da lei.

Destaque-se por oportuno, que o "Selo Estabelecimento Seguro" será concedido semestralmente e poderá ser cancelado a qualquer tempo, mediante inspeção, caso a empresa deixe de cumprir com os requisitos estabelecidos.

Câmara Municipal de Cabedelo
Fls. 12

No mérito, verifica-se o alcance social envolvido, pois a dar posição de destaque as empresas que cumpram aos requisitos legais a contrapartida é nítida pois a vigilância sanitária e demais órgãos de controle no âmbito municipal estarão assegurando um serviço de excelência para toda a sociedade, prevalecendo a ideia de que todos ganham.

Nestas circunstâncias, compreendo que a propositura em exame é pertinente, oportuna e de relevante e inquestionável interesse público, tomando como norte as satisfatórias justificativas levantadas pelo Chefe do Poder Executivo Municipal.

Por fim, e diante de todo o exposto, opino pela admissibilidade e aprovação do **Projeto de Lei nº 096/2021**, na sua forma original, dado ao inquestionável interesse público que encerra.

É o voto.

Cabedelo (PB), em 16 de novembro de 2021.

Ver. Márcio Silva
Relator Especial

ESTADO DA PARAÍBA
CÂMARA MUNICIPAL DE CABEDELO

Câmara Municipal de Cabedelo
Fls. 132

FOLHA DE VOTAÇÃO NOMINAL

Projeto de Lei nº 096/2021 – Do Prefeito Municipal - Na forma original
Turno único de discussão e votação – Quórum: maioria absoluta

Nº	VEREADORES	SIGLA	VOTAÇÃO
01	**ALEX** ALEXANDRE DE **LUCENA**	**REPUBLICANOS**	[X] SIM [ ] NÃO [ ] ABSTENÇÃO [ ] FALTOU
02	**ANDRÉ** LUIS ALMEIDA **COUTINHO**	**DEM**	[X] SIM [ ] NÃO [ ] ABSTENÇÃO [ ] FALTOU
03	**DIVINO** FRANCISCO **FELIZARDO**	**REPUBLICANOS**	[X] SIM [ ] NÃO [ ] ABSTENÇÃO [ ] FALTOU
04	**EDSON** DA SILVA DIAS **(DA ÓTICA)**	**DEM**	[X] SIM [ ] NÃO [ ] ABSTENÇÃO [ ] FALTOU
05	**EDVALDO** MANOEL DE LIMA **NETO**	**REPUBLICANOS**	[X] SIM [ ] NÃO [ ] ABSTENÇÃO [ ] FALTOU
06	**EVILÁSIO CAVALCANTI** NETO	**DEM**	[X] SIM [ ] NÃO [ ] ABSTENÇÃO [ ] FALTOU
07	**HÉRLON CABRAL** DE MEDEIROS	**AVANTE**	[X] SIM [ ] NÃO [ ] ABSTENÇÃO [ ] FALTOU
08	**IVÂNIO** DO NASCIMENTO **(DA MIRAMAR)**	**REPUBLICANOS**	[X] SIM [ ] NÃO [ ] ABSTENÇÃO [ ] FALTOU
09	**JANDERSON** BIZERRIL DE **BRITO**	**PSDB**	[X] SIM [ ] NÃO [ ] ABSTENÇÃO [ ] FALTOU
10	**JOEDSON** FERREIRA DA SILVA **(DINHO)**	**AVANTE**	[X] SIM [ ] NÃO [ ] ABSTENÇÃO [ ] FALTOU
11	**JOSÉ** FRANCISCO **PEREIRA**	**DEM**	[X] SIM [ ] NÃO [ ] ABSTENÇÃO [ ] FALTOU
12	LEONARDO PAULO DA SILVA JÚNIOR **(JÚNIOR PAULO)**	**REPUBLICANOS**	[X] SIM [ ] NÃO [ ] ABSTENÇÃO [ ] FALTOU
13	**MARCIO** ALEXANDRE DE MELO E **SILVA**	**PSL**	[X] SIM [ ] NÃO [ ] ABSTENÇÃO [ ] FALTOU
14	**REINALDO** BARBOSA DE **LIMA (REY)**	**DEM**	[X] SIM [ ] NÃO [ ] ABSTENÇÃO [ ] FALTOU
15	**WAGNER** ROGÉRIO FERNANDES SILVA **(DO SOLANENSE)**	**DEM**	[X] SIM [ ] NÃO [ ] ABSTENÇÃO [ ] FALTOU

Cabedelo (PB), em 16 de novembro de 2021.

Ver. JOSÉ PEREIRA
1º SECRETÁRIO

Câmara Municipal de Cabedelo
Fls. 14

ESTADO DA PARAÍBA
CÂMARA MUNICIPAL DE CABEDELO

SECRETARIA LEGISLATIVA
Gabinete da Secretária

C E R T I D Ã O

(Projeto de Lei nº 096/2021
(Do Prefeito Municipal)

Certifico que a propositura acima epigrafada foi **APROVADA** pelo Plenário, na forma original, em turno único de discussão e votação, por unanimidade, na Sessão Ordinária do dia 16/11/2021.

Em, 17/11/2021.

Iris Cristina M. de Farias
IRIS CRISTINA MACÊDO DE FARIAS
Diretora de Assuntos Legislativos

Atesto a veracidade da presente certidão.

Em, 17/11/2021.

THAYANE BEZERRA FERNANDES
Secretária Legislativa

Câmara Municipal de Cabedelo
Fls. 15

OFÍCIO GPC/SL Nº 888/2021

Cabedelo (PB), em 17 de novembro de 2021.

2ª VIA

Ao Excelentíssimo Senhor
VITOR HUGO PEIXOTO CASTELLIANO
MD. Prefeito Municipal.
PREFEITURA MUNICIPAL DE CABEDELO (PB)
N E S T A.

Assunto: encaminha autógrafo.

Senhor Prefeito,

Através do presente, encaminho-lhe para sanção, nos termos do art. 51, da Lei Orgânica Municipal e na forma do **Autógrafo nº 075/2021** o **Projeto de Lei nº 096/2021**, da lavra da Vossa Excelência, e que "DISPÕE SOBRE A CRIAÇÃO DO SELO ESTABELECIMENTO SEGURO, PARA PREMIAÇÃO SEMESTRAL DE EMPRESAS PRESTADORAS DE SERVIÇO NA ÁREA DE ALIMENTOS (BARES, RESTAURANTES, PADARIAS, LANCHONETES E SIMILARES), QUE ATENDAM ÀS NORMAS LEGAIS E REGULAMENTARES, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS", aprovado pelo Plenário desta Casa Legislativa, na forma original, em turno único de discussão e votação, na Sessão Ordinária do dia 16 de novembro do corrente ano, nos termos regimentais.

Sendo o que se apresenta para o momento, subscrevo-me:

Cordialmente,

Ver. ANDRÉ COUTINHO
Presidente

Procuradoria Geral do Município de Cabedelo
Recebido em 19/11/21
Ass

ESTADO DA PARAÍBA
CÂMARA MUNICIPAL DE CABEDELO

Câmara Municipal de Cabedelo
Fls. 16

AUTÓGRAFO Nº 075/2021
AO PROJETO DE LEI Nº 096/2021
(Do Prefeito Municipal)

AUTOGRAFO
CONFORME APROVADO PELO PLENÁRIO
Sessão do dia: 16 / 11 / 2021
Sus Farias
VISTO

DISPÕE SOBRE A CRIAÇÃO DO SELO ESTABELECIMENTO SEGURO, PARA PREMIAÇÃO SEMESTRAL DE EMPRESAS PRESTADORAS DE SERVIÇO NA ÁREA DE ALIMENTOS (BARES, RESTAURANTES, PADARIAS, LANCHONETES E SIMILARES), QUE ATENDAM ÀS NORMAS LEGAIS E REGULAMENTARES, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

A Câmara Municipal decreta:

Art. 1º Fica criado o Selo "Estabelecimento Seguro" em Vigilância Sanitária no Município de Cabedelo-PB.

Art. 2º Farão jus ao recebimento do Selo "Estabelecimento Seguro" as empresas prestadoras de serviço na área de alimentos, tais como bares, restaurantes, padarias, lanchonetes e similares.

Art. 3º O Selo "Estabelecimento Seguro" será concedido semestralmente às empresas definidas no artigo 2º desta Lei, desde que atendam aos seguintes requisitos:

I – possuir layout do espaço físico, com delimitação de distanciamento social já definido nas legislações específicas;

II – apresentar Procedimento Operacional Padronizado (POP), que comprove a capacitação de todos os colaboradores em relação à COVID-19;

III – possuir POP interno relativo ao surto de COVID-19, bem como sobre o controle de higiene e desinfecção relacionado ao coronavírus;

IV – cumprir as precauções básicas de prevenção e controle de infecções relativas à COVID-19;

V – possuir Autorização Sanitária de Funcionamento devidamente atualizada;

VI – cumprir todos os Decretos regularmente publicados relativos ao controle e prevenção da COVID-19;

Câmara Municipal de Cabedelo
Fls. 178

VII – não possuir nenhum tipo de penalidade emitida por qualquer órgão de fiscalização municipal referente ao descumprimento das normas de segurança sanitária de alimentos e de prevenção à COVID-19 nos últimos 180 (cento e oitenta) dias.

Art. 4º Será formada uma comissão municipal (Comissão Selo "Estabelecimento Seguro") com a finalidade de analisar as solicitações das empresas prestadoras de serviço na área de alimentos.

Parágrafo único. A Comissão Selo "Estabelecimento Seguro" será composta por um representante titular e um suplente dos seguintes Órgãos municipais:

I – Secretaria Municipal de Saúde (Vigilância Sanitária);
II – Procon Municipal;
III – Secretaria Municipal de Saúde (Vigilância Epidemiológica);
IV – Secretaria Municipal de Meio Ambiente, Pesca e Aquicultura.

Art. 5º As solicitações das empresas prestadoras de serviço na área de alimentos serão protocoladas junto à Vigilância Sanitária Municipal, que ficará responsável pela inspeção dos estabelecimentos solicitantes, acompanhada, a depender do caso, dos Órgãos constantes nos incisos do parágrafo único, do artigo 4º.

§1º Após inspeção no local, os documentos serão encaminhados à Comissão Selo "Estabelecimento Seguro", que terá o prazo de até 30 (trinta) dias para análise e concessão do Selo.

§2º O Selo "Estabelecimento Seguro" terá validade de 180 (cento e oitenta) dias.

§3º A concessão do Selo "Estabelecimento Seguro" poderá ser cancelada a qualquer momento, mediante nova inspeção, caso a empresa deixe de cumprir com alguns dos requisitos constantes do artigo 3º desta Lei.

Art. 6º A Prefeitura Municipal manterá, no sítio eletrônico oficial da Prefeitura, amplo acesso da sociedade à lista dos estabelecimentos contemplados com o Selo "Estabelecimento Seguro".

Câmara Municipal de Cabedelo
Fls. 132

Parágrafo único. Será emitido documento oficial do Selo "Estabelecimento Seguro", com as respectivas logomarcas do projeto, para a visualização dos consumidores no estabelecimento contemplado.

Art. 7º A Vigilância Sanitária do Município de Cabedelo editará os atos regulamentares cabíveis ao cumprimento desta Lei.

Art. 8º Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário.

Câmara Municipal de Cabedelo (PB), 17 de novembro de 2021.

Ver. ANDRÉ COUTINHO
PRESIDENTE

PUBLICAÇÃO
SEMANÁRIO OFICIAL DE CABEDELO
No Dia: 29/12/2021
VISTO

ESTADO DA PARAÍBA
MUNICÍPIO DE CABEDELO
GABINETE DO PREFEITO

Câmara Municipal de Cabedelo
Fls. 192

Lei nº 2.153

De 29 de novembro de 2021.

DISPÕE SOBRE A CRIAÇÃO DO SELO ESTABELECIMENTO SEGURO, PARA PREMIAÇÃO SEMESTRAL DE EMPRESAS PRESTADORAS DE SERVIÇO NA ÁREA DE ALIMENTOS (BARES, RESTAURANTES, PADARIAS, LANCHONETES E SIMILARES), QUE ATENDAM ÀS NORMAS LEGAIS E REGULAMENTARES, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE CABEDELO (PB):

Faço saber que o Poder Legislativo decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Fica criado o Selo "Estabelecimento Seguro" em Vigilância Sanitária no Município de Cabedelo-PB.

Art. 2º Farão jus ao recebimento do Selo "Estabelecimento Seguro" as empresas prestadoras de serviço na área de alimentos, tais como bares, restaurantes, padarias, lanchonetes e similares.

Art. 3º O Selo "Estabelecimento Seguro" será concedido semestralmente às empresas definidas no artigo 2º desta Lei, desde que atendam aos seguintes requisitos:

I – possuir layout do espaço físico, com delimitação de distanciamento social já definidos nas legislações específicas;

Câmara Municipal
Fls. 202

II – apresentar Procedimento Operacional Padronizado (POP), que comprove a capacitação de todos os colaboradores em relação à COVID-19;

III – possuir POP interno relativo ao surto de COVID-19, bem como sobre o controle de higiene e desinfecção relacionado ao coronavírus;

IV – cumprir as precauções básicas de prevenção e controle de infecções relativas à COVID-19;

V – possuir Autorização Sanitária de Funcionamento devidamente atualizada;

VI – cumprir todos os Decretos regularmente publicados relativos ao controle e prevenção da COVID-19;

VII – não possuir nenhum tipo de penalidade emitida por qualquer órgão de fiscalização municipal referente ao descumprimento das normas de segurança sanitária de alimentos e de prevenção à COVID-19 nos últimos 180 (cento e oitenta) dias.

Art. 4º Será formada uma comissão municipal (Comissão Selo "Estabelecimento Seguro") com a finalidade de analisar as solicitações das empresas prestadoras de serviço na área de alimentos.

Parágrafo único. A Comissão Selo "Estabelecimento Seguro" será composta por um representante titular e um suplente dos seguintes Órgãos municipais:

I – Secretaria Municipal de Saúde (Vigilância Sanitária);

II – Procon Municipal;

III – Secretaria Municipal de Saúde (Vigilância Epidemiológica);

IV – Secretaria Municipal de Meio Ambiente, Pesca e Aquicultura.

Art. 5º As solicitações das empresas prestadoras de serviço na área de alimentos serão protocoladas junto à Vigilância Sanitária Municipal, que ficará responsável pela inspeção dos

Câmara Municipal de Cabedelo
Fls. 21

estabelecimentos solicitantes, acompanhada, a depender do caso, dos Órgãos constantes nos incisos do parágrafo único, do artigo 4º.

§1º Após inspeção no local, os documentos serão encaminhados à Comissão Selo "Estabelecimento Seguro", que terá o prazo de até 30 (trinta) dias para análise e concessão do Selo.

§2º O Selo "Estabelecimento Seguro" terá validade de 180 (cento e oitenta) dias.

§3º A concessão do Selo "Estabelecimento Seguro" poderá ser cancelada a qualquer momento, mediante nova inspeção, caso a empresa deixe de cumprir com alguns dos requisitos constantes do artigo 3º desta Lei.

Art. 6º A Prefeitura Municipal manterá, no sítio eletrônico oficial da Prefeitura, amplo acesso da sociedade à lista dos estabelecimentos contemplados com o Selo "Estabelecimento Seguro".

Parágrafo único. Será emitido documento oficial do Selo "Estabelecimento Seguro", com as respectivas logomarcas do projeto, para a visualização dos consumidores no estabelecimento contemplado.

Art. 7º A Vigilância Sanitária do Município de Cabedelo editará os atos regulamentares cabíveis ao cumprimento desta Lei.

Art. 8º Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário.

Paço Municipal de Cabedelo (PB), aos 29 de novembro de 2021; 199º da Independência, 132º da República e 64º da Emancipação Política Cabedelense.

VITOR HUGO PEIXOTO CASTELLIANO
Prefeito

Câmara Municipal de Cabedelo
Fls. 22

SEMANÁRIO OFICIAL

PREFEITURA MUNICIPAL DE CABEDELO

LEI nº 2016 de 20/09/2019 **CABEDELO, 29 DE NOVEMBRO A 03 DE DEZEMBRO DE 2021**

ESTADO DA PARAÍBA
MUNICÍPIO DE CABEDELO
GABINETE DO PREFEITO

DECRETO Nº 95, DE 03 DE DEZEMBRO DE 2021

DEFINE NOVAS MEDIDAS PARA O ENFRENTAMENTO DA PANDEMIA DECORRENTE DO CORONAVÍRUS (COVID-19) NO MUNICÍPIO DE CABEDELO, PARA O PERÍODO DE 03 A 31 DE DEZEMBRO DE 2021, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE CABEDELO, ESTADO DA PARAÍBA, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo Art. 22, § 8º, inciso II, da Constituição do Estado e no Art. 73, inciso IV da Lei Orgânica do Município de Cabedelo;

CONSIDERANDO o Estado de Emergência em Saúde Pública de Importância Nacional (ESPIN), decretado pelo Ministério da Saúde por meio da Portaria nº 188, de 03 de fevereiro de 2020, em virtude da disseminação global da Infecção Humana pelo Coronavírus (COVID-19), nos termos do Decreto federal nº 7.616, de 17 de novembro de 2011;

CONSIDERANDO a declaração da condição de transmissão pandêmica sustentada da infecção humana pelo Coronavírus, anunciada pela Organização Mundial de Saúde em 11 de março de 2020;

CONSIDERANDO o Decreto Estadual Nº 41.806 de 03 de novembro de 2021, que decretou Estado de Calamidade Pública em todo o Estado da Paraíba, decorrente de desastre natural classificado como grupo/biológico/epidemia e tipo doenças infecciosas virais (COVID-19) – COBRADE 1.5.1.1.0.;

CONSIDERANDO o Decreto nº 11, de 17 de março de 2020, que decretou Estado de Calamidade Pública em todo o Estado da Paraíba, decorrente de desastre natural classificado como grupo/biológico/epidemia e tipo doenças infecciosas virais (COVID-19) – COBRADE 1.5.1.1.0;

CONSIDERANDO o Decreto nº 24, de 05 de abril de 2021, que prorrogou o Decreto nº 31/2020, que declarou estado de calamidade pública no município de Cabedelo/PB, em razão da pandemia de doença infecciosa viral respiratório (covid-19), causada pelo agente novo coronavírus;

CONSIDERANDO que, de acordo com a situação dos municípios, na 39ª avaliação do Plano Novo Normal PB, com vigência a partir de 29 de novembro do corrente ano, o município de Cabedelo/PB encontra-se na bandeira amarela;

ESTADO DA PARAÍBA
MUNICÍPIO DE CABEDELO
GABINETE DO PREFEITO

CONSIDERANDO o Decreto Estadual nº 41.978/2021, que dispõe sobre a adoção de novas medidas temporárias e emergenciais de prevenção de contágio pelo Novo Coronavírus (COVID-19);

CONSIDERANDO o Art. 30, I da Constituição Federal, o Art. 11, I da Constituição Estadual da Paraíba, bem como o Art. 5º, I da Lei Orgânica do Município de Cabedelo, segundo os quais o Município é competente para legislar sobre assuntos de interesse local;

D E C R E T A:

Art. 1º Define novas medidas de prevenção ao contágio e de enfrentamento da emergência em Saúde Pública no Município de Cabedelo/PB, em razão de pandemia de doença infecciosa viral respiratório (COVID-19), causada pelo agente novo Coronavírus, para o período de 03 a 31 de dezembro de 2021.

Art. 2º No período compreendido entre 03 de dezembro de 2021 a 15 de dezembro de 2021 fica permitida a realização de shows no Município de Cabedelo/PB, com ocupação de até 50% por cento da capacidade do local, com uso obrigatório de máscaras faciais, disponibilização de álcool 70%, aferição de temperatura corporal na entrada do evento, exigência de apresentação do cartão de vacinação completo.

Parágrafo único. Será obrigatória a comunicação prévia de cada show à Diretoria de Vigilância Sanitária do Município, no prazo de até 72h antes de sua realização, para que sejam expedidos os protocolos a serem observados e que seja programada a fiscalização do evento.

Art. 3º Fica estabelecida a obrigatoriedade de apresentação do comprovante de vacinação contra a Covid-19, com esquema vacinal completo, para ingressar e permanecer em bares, restaurantes, casas de shows, boates e estabelecimentos congêneres, em teatros, cinemas, nos eventos sociais, corporativos e esportivos em todo o território estadual, desde que a imunização já tenha sido disponibilizada para a faixa etária correspondente.

§ 1º Por esquema vacinal completo compreende-se a condição do recebimento de duas doses das vacinas Biontech Pfizer, Coronavac Butantan e Astrazeneca Fiocruz; ou ainda, do recebimento de uma dose da vacina Janssen, desde que a imunização já tenha sido disponibilizada para a faixa etária correspondente.

ESTADO DA PARAÍBA
MUNICÍPIO DE CABEDELO
GABINETE DO PREFEITO

§ 2º Os estabelecimentos citados no caput ficam obrigados a exigir a apresentação do comprovante de vacinação que ateste que seu portador completou o esquema vacinal contra a Covid-19 para a sua faixa etária, o que poderá ser feito por meio físico, através de carteira de vacinação para COVID-19 emitida pelas autoridades sanitárias municipais ou estaduais, ou eletrônico, por meio do aplicativo Conecte SUS, ou por outra plataforma digital para essa finalidade.

§ 3º O comprovante de vacinação deverá ser apresentado juntamente com o documento de identidade ou de qualquer outro documento com foto do seu portador.

§ 4º A exigibilidade do comprovante de vacinação não dispensa o cumprimento pelos estabelecimentos das outras medidas de prevenção contra a Covid-19, estabelecidas em decretos ou protocolos sanitários.

§ 5º Os estabelecimentos obrigados a cobrar o passaporte sanitário deverão estender a exigência aos seus trabalhadores e colaboradores.

§ 6º Ficam dispensadas da apresentação do comprovante as pessoas que tenham contraindicação formal para vacinação contra a COVID-19, devidamente comprovada por documentação médica pertinente, e os menores de 12 (doze) anos, até que a vacinação seja exigida para essa faixa etária.

Art. 4º O ingresso e a permanência nas repartições públicas municipais do Poder Executivo só serão permitidos para as pessoas que apresentarem o comprovante de vacinação, exceto para as pessoas dispensadas da apresentação na forma do §6º do art. 3º deste Decreto.

Art. 5º Fica estabelecida a obrigatoriedade de apresentação do comprovante de vacinação para inscrever-se em concurso ou prova para função pública, ser investido ou empossado em cargos na Administração Pública Municipal direta e indireta.

Art. 6º No dia 31 de dezembro de 2021, na noite de réveillon, será proibida a instalação de tendas e/ou outros objetos na praia que estimulem a aglomeração de pessoas, além também de ser vedada a atividade de ambulantes na faixa de areia das praias de Cabedelo/PB.

Art. 7º Permanecem em vigor, as regras estabelecidas nos artigos 5º e 11 do Decreto Municipal nº 32, de 03 de maio de 2021; art. 2º e art. 3º do Decreto Municipal nº 50, de 03 de julho de 2021; o art. 2º e art. 4º do

ESTADO DA PARAÍBA
MUNICÍPIO DE CABEDELO
GABINETE DO PREFEITO

Decreto Municipal nº 53, de 16 de julho de 2021; o art. 5º do Decreto Municipal nº 55, de 02 de agosto de 2021; o art. 2º, art. 3º, art. 4º e art. 5º do Decreto Municipal nº 80, de 20 de outubro de 2021, bem como o art. 3º do Decreto Municipal nº 87, de 04 de novembro de 2021.

Art. 8º Será obrigatório, em todo território do Município de Cabedelo/PB, o uso de máscara, mesmo que artesanal, pelas pessoas que estejam em circulação nas vias públicas deste município.

§ 1º O uso de máscara previsto no caput é compulsório nos espaços de acesso aberto ao público, incluídos os bens de uso comum da população, vias públicas, no interior dos órgãos públicos, nos estabelecimentos privados que estejam autorizados a funcionar de forma presencial e nos veículos públicos e particulares que transportem passageiro.

§ 2º Os órgãos públicos, os estabelecimentos privados e os condutores e operadores de veículos ficam obrigados a exigir o uso de máscaras pelos seus servidores, empregados, colaboradores, consumidores, usuários e passageiros.

§ 3º A disposição constante no caput deste artigo não se aplica às pessoas com Transtorno do Espectro Autista – TEA, deficiência intelectual, deficiências sensoriais ou outras deficiências que as impeçam de usar uma máscara facial adequadamente, conforme declaração médica.

Art. 9º A fiscalização do disposto neste Decreto, sem prejuízo da fiscalização pelas autoridades estaduais competentes, ficará a cargo das autoridades municipais, através das Secretarias de Saúde, Segurança, Controle do Uso e Ocupação do Solo, SEMOB e PROCON Municipal.

Art. 10. A inobservância do disposto neste Decreto sujeita o infrator às penas previstas no art. 10 da Lei Federal nº 6.437, de 20 de agosto de 1977, bem como aquelas estipuladas no Decreto Estadual nº 41.978/2021 e Decreto Estadual nº 41.979/2021:

I - sem prejuízo das demais sanções civis e administrativas, a inobservância deste Decreto pode acarretar a incidência do crime de infração de medida sanitária preventiva de que trata o art. 268 do Código Penal ou de outros crimes previstos no Código Penal;

II - sem prejuízo das demais sanções civis e administrativas, a inobservância do art. 8º deste Decreto pode acarretar ao infrator ao pagamento de multa no valor de meio salário mínimo vigente;

ESTADO DA PARAÍBA
MUNICÍPIO DE CABEDELO
GABINETE DO PREFEITO

III - sem prejuízo das demais sanções civis e administrativas, a inobservância deste Decreto pode acarretar ao estabelecimento infrator o pagamento de multa de até R$ 50.000,00 (cinquenta mil reais) e interdição por até 07 (sete) dias em caso de reincidência;

IV - em caso da segunda reincidência, será ampliado para 14 (catorze) dias o prazo de interdição do estabelecimento, sem prejuízo da aplicação de multa, na forma deste artigo;

V – em caso da terceira reincidência, acarretará a cassação do alvará do estabelecimento infrator;

VI – todos os órgãos municipais responsáveis pela fiscalização poderão autuar e aplicar as penalidades tratadas nesse artigo.

Art. 11. Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições em sentido contrário.

Paço Municipal de Cabedelo (PB), aos 03 de dezembro de 2021; 199º da Independência, 132º da República e 64º da Emancipação Política Cabedelense.

VITOR HUGO PEIXOTO CASTELLIANO
PREFEITO

ESTADO DA PARAÍBA
MUNICÍPIO DE CABEDELO
GABINETE DO PREFEITO

Lei nº 2.152 — De 29 de novembro de 2021.

DENOMINA DE GILBERTO PEREIRA NUNES NETO, A QUADRA LOCALIZADA NA RUA CAMPINA DA VILA, S/N, CENTRO, NESTE MUNICÍPIO, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE CABEDELO (PB):

Faço saber que o Poder Legislativo decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Fica denominada de Gilberto Pereira Nunes Neto, a Quadra localizada na Rua Campina da Vila, s/n, Centro, neste Município.

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 3º Revogam-se as disposições em contrário.

Paço Municipal de Cabedelo (PB), aos 29 de novembro de 2021; 199º da Independência, 132º da República e 64º da Emancipação Política Cabedelense.

VITOR HUGO PEIXOTO CASTELLIANO
Prefeito

Câmara Municipal de Cabedelo
Fls. 03

ESTADO DA PARAÍBA
MUNICÍPIO DE CABEDELO
GABINETE DO PREFEITO

Lei nº 2.153 — De 29 de novembro de 2021.

DISPÕE SOBRE A CRIAÇÃO DO SELO ESTABELECIMENTO SEGURO, PARA PREMIAÇÃO SEMESTRAL DE EMPRESAS PRESTADORAS DE SERVIÇO NA ÁREA DE ALIMENTOS (BARES, RESTAURANTES, PADARIAS, LANCHONETES E SIMILARES), QUE ATENDAM ÀS NORMAS LEGAIS E REGULAMENTARES, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE CABEDELO (PB):

Faço saber que o Poder Legislativo decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Fica criado o Selo "Estabelecimento Seguro" em Vigilância Sanitária no Município de Cabedelo-PB.

Art. 2º Farão jus ao recebimento do Selo "Estabelecimento Seguro" as empresas prestadoras de serviço na área de alimentos, tais como bares, restaurantes, padarias, lanchonetes e similares.

Art. 3º O Selo "Estabelecimento Seguro" será concedido semestralmente às empresas definidas no artigo 2º desta Lei, desde que atendam aos seguintes requisitos:

I – possuir layout do espaço físico, com delimitação de distanciamento social já definidos nas legislações específicas;

ESTADO DA PARAÍBA
MUNICÍPIO DE CABEDELO
GABINETE DO PREFEITO

II – apresentar Procedimento Operacional Padronizado (POP), que comprove a capacitação de todos os colaboradores em relação à COVID-19;

III – possuir POP interno relativo ao surto de COVID-19, bem como sobre o controle de higiene e desinfecção relacionado ao coronavírus;

IV – cumprir as precauções básicas de prevenção e controle de infecções relativas à COVID-19;

V – possuir Autorização Sanitária de Funcionamento devidamente atualizada;

VI – cumprir todos os Decretos regularmente publicados relativos ao controle e prevenção da COVID-19;

VII – não possuir nenhum tipo de penalidade emitida por qualquer órgão de fiscalização municipal referente ao descumprimento das normas de segurança sanitária de alimentos e de prevenção à COVID-19 nos últimos 180 (cento e oitenta) dias.

Art. 4º Será formada uma comissão municipal (Comissão Selo "Estabelecimento Seguro") com a finalidade de analisar as solicitações das empresas prestadoras de serviço na área de alimentos.

Parágrafo único. A Comissão Selo "Estabelecimento Seguro" será composta por um representante titular e um suplente dos seguintes Órgãos municipais:

I – Secretaria Municipal de Saúde (Vigilância Sanitária);

II – Procon Municipal;

III – Secretaria Municipal de Saúde (Vigilância Epidemiológica);

IV – Secretaria Municipal de Meio Ambiente, Pesca e Aquicultura.

Art. 5º As solicitações das empresas prestadoras de serviço na área de alimentos serão protocoladas junto à Vigilância Sanitária Municipal, que ficará responsável pela inspeção dos

ESTADO DA PARAÍBA
MUNICÍPIO DE CABEDELO
GABINETE DO PREFEITO

estabelecimentos solicitantes, acompanhada, a depender do caso, dos Órgãos constantes nos incisos do parágrafo único, do artigo 4º.

§1º Após inspeção no local, os documentos serão encaminhados à Comissão Selo "Estabelecimento Seguro", que terá o prazo de até 30 (trinta) dias para análise e concessão do Selo.

§2º O Selo "Estabelecimento Seguro" terá validade de 180 (cento e oitenta) dias.

§3º A concessão do Selo "Estabelecimento Seguro" poderá ser cancelada a qualquer momento, mediante nova inspeção, caso a empresa deixe de cumprir com alguns dos requisitos constantes do artigo 3º desta Lei.

Art. 6º A Prefeitura Municipal manterá, no sítio eletrônico oficial da Prefeitura, amplo acesso da sociedade à lista dos estabelecimentos contemplados com o Selo "Estabelecimento Seguro".

Parágrafo único. Será emitido documento oficial do Selo "Estabelecimento Seguro", com as respectivas logomarcas do projeto, para a visualização dos consumidores no estabelecimento contemplado.

Art. 7º A Vigilância Sanitária do Município de Cabedelo editará os atos regulamentares cabíveis ao cumprimento desta Lei.

Art. 8º Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário.

Paço Municipal de Cabedelo (PB), aos 29 de novembro de 2021; 199º da Independência, 132º da República e 64º da Emancipação Política Cabedelense.

VITOR HUGO PEIXOTO CASTELLIANO
Prefeito

ESTADO DA PARAÍBA
MUNICÍPIO DE CABEDELO
GABINETE DO PREFEITO

Lei nº 2.154 De 29 de novembro de 2021.

INSTITUI NO ÂMBITO DO MUNICÍPIO DE CABEDELO O PROGRAMA BOLSA ATLETA, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE CABEDELO (PB):

Faço saber que o Poder Legislativo decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Fica instituído o Programa Bolsa Atleta, que tem por objetivo incentivar a prática de esportes no Município de Cabedelo.

Parágrafo único. O Programa Bolsa Atleta será destinado aos atletas e paratletas de rendimento das modalidades olímpicos e paraolímpicos, reconhecidas respectivamente pelo Comitê Paraolímpico Brasileiro, bem como aos atletas de rendimento das modalidades esportivas vinculadas ao Comitê Olímpico Internacional – COI e ao Comitê Paraolímpico Internacional, além das modalidades reconhecidas pela Secretaria Especial do Esporte, vinculada ao Ministério da Cidadania.

Art. 2º O Programa de que trata o artigo anterior consistirá em apoio financeiro, fornecido pelo Município, por intermédio da Secretaria de Esporte, Juventude e Lazer.

§ 1º A Bolsa Atleta garantirá aos atletas beneficiados valores mensais correspondentes ao que estabelece o artigo 6º desta Lei.

§ 2º A concessão da Bolsa Atleta não gera qualquer vínculo entre os atletas beneficiados e a Administração Pública Municipal.

Câmara Municipal de Cabedelo
Fls. 24R

ESTADO DA PARAÍBA
MUNICÍPIO DE CABEDELO
GABINETE DO PREFEITO

§ 3º O atleta e paratleta poderá acumular benefício semelhante ao da presente Lei, seja na esfera federal, municipal, estadual, como também receber patrocínios de pessoas jurídicas, públicas ou privadas.

Art. 3º Fica criada a Comissão do Bolsa Atleta –CBA, com a finalidade de implementar e gerir o Programa, cabendo à Secretaria de Esporte, Juventude e Lazer colocar à disposição da CBA a estrutura física e os servidores necessários às ações administrativas e de apoio.

Art. 4º A Comissão do Bolsa Atleta – CBA tem por objetivo central analisar e aprovar a concessão do benefício previsto neste diploma legal e administrar o funcionamento do Programa Bolsa Atleta, sendo composta por:

I – Secretário Municipal de Esporte, Juventude e Lazer, como Presidente;
II – 01 (um) representante da Secretaria de Esporte, Juventude e Lazer, indicado pelo titular da pasta;
III – 01 (um) representante da Secretaria de Educação, indicado pelo titular da pasta;
IV – 01 (um) representante da Secretaria de Turismo, indicado pelo titular da pasta;
V – 02 (dois) representantes da Associação das Federações de Esporte da Paraíba – AFEP, a ser indicado pelo Presidente da entidade;
VI – 02 (dois) membros de notório saber no âmbito desportivo, a serem indicados pelo Secretário de Esporte, Juventude e Lazer.

§ 1º Os membros titulares da Comissão e seus respectivos suplentes serão designados por Portaria do Chefe do Poder Executivo.

§ 2º O mandato dos membros da Comissão será de dois anos, podendo ser prorrogado uma vez por igual período.

ESTADO DA PARAÍBA
MUNICÍPIO DE CABEDELO
GABINETE DO PREFEITO

§ 3º Cada membro da Comissão terá direito a um único voto na sessão plenária, excetuando o Presidente que também exercerá o voto de desempate.

§ 4º Cada membro titular da Comissão terá um suplente oriundo da mesma categoria representativa.

§ 5º A função do membro da Comissão não será remunerada e seu exercício será considerado de relevante interesse público.

Art. 5º Ficam criadas as seguintes Bolsas:

I – de Rendimento para a Categoria Internacional;
II – de Rendimento para a Categoria Nacional;
III – Estudantil;
IV – Regional.

Parágrafo único. Para efeito desta Lei, considera-se:

I – Bolsa de Rendimento para a Categoria Internacional (com classificação até 5º Lugar) aquela concedida através de edital, publicado para essa finalidade pela Secretaria de Esporte, Juventude e Lazer, obedecendo aos critérios de mérito esportivo, destinada ao atleta que tenha integrado as delegações brasileiras nos jogos olímpicos e paraolímpicos ou àquele que tenha integrado a seleção nacional de sua modalidade, no ano anterior ao do pleito, representando o Brasil em campeonatos sul-americanos, panamericanos, parapan-americanos ou mundiais e obtido a primeira, a segunda ou a terceira colocação, excluindo-se os atletas das categorias máster (Veteranos) ou semelhantes;
II – Bolsa de Rendimento para a Categoria Nacional aquela concedida através de edital, publicado para essa finalidade pela Secretaria de Esporte, Juventude e Lazer, obedecendo aos critérios de mérito esportivo, destinada ao atleta e paratleta, na competição máxima da sua categoria que deverá constar no calendário nacional e ser realizado pela Confederação legitimada, no ano anterior ao do pleito, tenha conquistado o primeiro, o segundo ou o terceiro lugar, estendendo-se aos atletas que disputam a categoria absoluta, até o